

20/04/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.959 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de *telemarketing*.

2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI, CF). Exercício abusivo da competência legislativa estadual.

3. Procedência da ação direta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.239, de 23 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

20/04/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.959 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, em face da Lei Estadual nº 12.239, de 23 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição de cadastro com os números das linhas telefônicas dos assinantes do serviço de telefonia interessados no sistema de venda por via telefônica. Confira-se o teor da norma impugnada:

“Lei nº 12.239

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, cadastro com os números das linhas telefônicas dos assinantes do serviço de telefonia interessados no sistema de vendas, por via telefônica.

Artigo 2º - **As companhias operadoras de serviço de telefonia fixa e telefonia móvel deverão constituir e manter um cadastro especial de assinantes que se manifestarem interessados em receber ofertas de produtos e serviços, a ser disponibilizado às empresas prestadoras do serviço de “telemarketing”.**

Artigo 3º - As companhias operadoras de serviço de telefonia fixa e telefonia móvel terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para constituir e divulgar a existência do cadastro especial, bem como as formas de inclusão.

Artigo 4º - **O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:**

I - multa correspondente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do

ADI 3959 / SP

Estado de São Paulo - UFESPs;

II - na hipótese de falta de pagamento ou no caso de reincidência, a empresa prestadora de serviços de “telemarketing” ficará proibida de exercer suas atividades.

Parágrafo único - Os valores arrecadados em decorrência da multa aplicada deverão ser utilizados em programas de defesa do consumidor, a serem administrados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. O requerente sustenta que a lei impugnada invade a competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e para legislar nessa matéria (art. 21, XI, e art. 22, IV, CF).

3. O Ministro Joaquim Barbosa, em face da relevância da matéria, adotou o rito previsto no artigo 12 da lei 9.868/99.

4. A Assembleia Legislativa de São Paulo prestou informações alegando não haver usurpação de competência, uma vez que a lei impugnada trataria de defesa do consumidor, matéria de competência concorrente entre a União e os Estados, conforme o art. 24, V, da Constituição Federal.

5. A Advocacia-Geral da União opinou pela inconstitucionalidade da lei, por razões idênticas àquelas invocadas na inicial. Por outro lado, alegou a ausência de dispositivos que tratem de defesa do consumidor, afastando a competência concorrente entre a União e o Estado de São Paulo. Por fim, argumentou que, ao impor a referida obrigação às empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, a Assembleia Legislativa interferiu sobre relação contratual existente entre o poder concedente e as empresas prestadoras do serviço de telecomunicações, de modo que legislou sobre direito civil, matéria de competência da União.

6. A Procuradoria-Geral da República também se manifestou pela inconstitucionalidade da norma impugnada, observando que não se encontra na esfera de competência estadual a possibilidade de dispor sobre exploração de serviço cujo poder concedente é a União, sob pena de ferir os dispositivos constitucionais já citados e o art. 175 da Carta Maior.

ADI 3959 / SP

7. É o relatório.

20/04/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.959 SÃO PAULO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. A Constituição Federal determina competir à União Federal a exploração do serviço de telecomunicações (CF, art. 21, XI, CF)[1], bem como legislar privativamente sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV)[2]. Cabe, portanto, à União, a tarefa de regular a prestação do serviço de telecomunicações, disciplinando o regime das empresas prestadoras, os direitos dos usuários e as demais condições em que será explorado (CF, art. 175, caput e par. único)[3].

2. Por conseguinte, o Estado não possui competência para editar normas como a lei objeto desta ação direta, que sequer trata de direito do consumidor, tal como alegado, até porque a figura do consumidor não se confunde com a figura do usuário de serviço público. De fato, os direitos dos usuários do serviço público de telecomunicações encontram-se sujeitos ao poder regulamentar federal. Trata-se de entendimento já consolidado no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO
FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA
BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E
TELEFONIA. (...).

1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que **cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações** e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, ‘b’, e 22, IV). (...) 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor

ADI 3959 / SP

sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’. (...). prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. (ADI 3343, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.9.11, p. 22.11.11, grifou-se)

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações. Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida.

I – A competência para legislar sobre a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações é privativa da União, nos termos dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

II – Medida cautelar deferida”. (ADI 4907 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.2.13, p. 08.3.13, grifou-se)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias

ADI 3959 / SP

de telefonia fixa --- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05". (ADI 3533, Rel. Min. Eros Grau, j. 02.8.06, p. 06.10.0, grifou-se)

5. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.239, de 23 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo.

6. É como voto.

Notas:

[1] "Art. 21. Compete à União: (...); XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."

[2] "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...); IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão."

[3] "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado."



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.959

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE- SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.239, de 23 de janeiro de 2006, do Estado de São Paulo. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.04.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Silvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário